

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. Célio Studart)

Altera a Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, para vedar que pessoa condenada, com trânsito em julgado, por peculato, corrupção ativa ou passiva, seja homenageada em bens públicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, fica acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 1º

Parágrafo único. Também são vedadas homenagens em bens públicos a pessoas condenadas, com trânsito em julgado, por peculato, corrupção ativa ou passiva”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Sabe-se que as homenagens em bens públicos a personalidades ilustres do cenário local, regional, nacional e até internacional têm o fito primordial registrar a contribuição destas pessoas à coletividade.

Entretanto, não se pode admitir, no atual cenário político, que pessoas condenadas, com o devido trânsito em julgado, por peculato, corrupção ativa ou passiva sejam homenageadas em equipamentos públicos.

Não se pode olvidar que a Constituição Federal assevera no artigo 37 que são princípios gerais da Administração Pública a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Ressalte-se que o ordenamento jurídico pátrio, por meio da Lei Complementar nº 135/2010 (“Lei da Ficha Limpa”) já limita a capacidade eleitoral passiva de pessoas condenadas por corrupção.

Outrossim, vale salientar que, de maneira acertada, a Lei nº 12.781/2013 vedou homenagens em bens públicos a pessoas condenadas pela exploração de mão de obra escrava.

Contudo, ainda não há uma proibição de homenagens a indivíduos condenados por corrupção de qualquer espécie, após o trânsito em julgado, motivo pelo qual se insurge esta iniciativa parlamentar.

Por todo o exposto, requer-se a aprovação pelos Nobres Pares deste Projeto de Lei em análise.

Sala das Sessões, 12 de março de 2019.

Dep. Célio Studart
PV/CE